



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 680/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

70ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 17/07/2009

PROCESSO Nº: 1/4515/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200708445

AUTUANTE: CARLOS AGUIAR REGADA JÚNIOR MATRÍCULA Nº: 103552-1-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. NOTA FISCAL INIDÔNEA. DECLARAÇÃO INEXATA. CFOP INCOMPATÍVEL COM A OPERAÇÃO REALIZADA. A indicação incorreta no CFOP no documento fiscal não tem condão de torná-lo inidôneo para os efeitos fiscais. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória de primeira instância. Recurso oficial conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório contido no parecer 208/2009, emitido pela Consultoria Tributária, in verbis:

"O processo que ora passamos analisar acusa a empresa acima qualificada de transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

De acordo com os fiscais do trânsito a inidoneidade do documento fiscal se deve ao fato das mercadorias efetivamente transportadas terem sido produzidas pela empresa Voltt Vest. Com. e Ind. De Confecções Ltda, indicando CFOP 6109, com venda de produção para estabelecimento destinado a Zona Franca de Manaus. Motivo da lavratura do presente Al.

Na instância singular o auto de infração foi declarado improcedente.

Em suas considerações a preclara julgadora observa que as mercadorias encontram-se plenamente identificadas, estando presentes na NF todos os requisitos de validade e eficácia exigidos pela norma tributária, não havendo motivo para que o documento seja declarado inidôneo.

Observa ainda o julgador que a operação realizada pela autuada está correta, que a empresa Indústria e Comércio de Confecções Ltda contratou a empresa Voltt Vest Com e Ind de Confecções Ltda, para industrializar seus produtos, firmando contrato de fiação (cópia anexa fls. 54/55) e emitiu nota fiscal n°s 9124 e 9247, remetendo matéria prima para confecção de seus produtos, tudo na forma do art. 695 do RICMS”.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão absolutória de primeira instância.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo a exigência de ICMS e multa sobre a operação acobertada pela nota fiscal nº 9946, inquinada de inidônea pela fiscalização, em virtude do código fiscal de operações e prestação (CFOP) nela indicada não corresponder com a operação efetivamente realizada.

De acordo com os agentes do fisco, o CFOP aposto na referida nota fiscal (6109) indicava a venda de mercadorias produzidas pelo remetente (produção própria), enquanto as etiquetas contidas nas mercadorias apreendidas indicavam que elas haviam sido produzidas pela empresa Voltt Vest Com e Ind de Confecções Ltda (produção de terceiros).

Além disso, a ordem de coleta emitida pela empresa transportadora, ora atuada, trazia a informação de que as mercadorias haviam sido retiradas da empresa Voltt Vest Com e Ind de Confecções Ltda.

A conjunção desses fatos levou os agentes fiscais concluírem que a nota fiscal nº 9946 era inidônea por conter declaração inexata.

O CFOP indica a natureza da operação mercantil realizada entre as partes envolvidas, o que significar dizer que a sua indicação no documento fiscal deve retratar fielmente a operação efetivamente realizada.

No presente caso, a empresa atuada alega a inexistência do erro no CFOP apontado pela fiscalização, afirmando que as mercadorias apreendidas eram produzidas pela empresa emitente da nota fiscal. Alega que apenas uma parte do processo produtivo é realizada pela empresa Voltt Vest Com e Ind de Confecções Ltda, que presta serviço de facção, procedimento muito comum entre as empresas do ramo de confecção. Para comprovar o alegado, anexa aos autos cópia do contrato de prestação de serviços de facção, anexa às fls. 54/55.

Acerca da matéria objeto da autuação, entendemos que a indicação errônea do CFOP não tem o condão de tomar o documento fiscal inidôneo para os efeitos fiscais, posto que tal situação não figura entre as hipóteses de inidoneidade previstas no art. 131 do Dec. nº 24.569/97.

Apesar de constituir uma declaração inexata, a indicação incorreta do CFOP na nota fiscal não altera os seus elementos essenciais a ponto de gerar dúvidas acerca da mercadoria negociada, seja em seu aspecto qualitativo e quantitativo, assim como da sua origem e destino.



A nosso ver, a declaração inexata capaz de tornar um documento fiscal inidôneo é aquela que gera incerteza a respeito de tais elementos, o que não é caso do presente processo.

Ademais, as mercadorias contidas na nota fiscal nº 9946 corresponde exatamente àquelas relacionadas no Certificado de Guarda de Mercadoria nº 207/2007, não havendo dúvida quanto à adequação ente elas.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão absolutória de primeira instância, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto



DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido TRANSPORTE BERTOLINI LTDA.

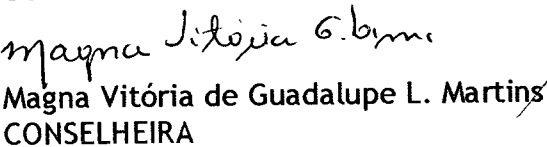
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de primeira instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo, justificado, a Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 11 de 2.009.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

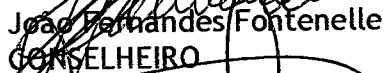

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Andrea Machado Napoleão
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Eliane Resplande F. de Sá
CONSELHEIRA


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO